



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 237-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 218/2006  
Ofício nº 325/2007 (SF)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, na sua falta, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2007.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**  
.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;  
 III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;  
 IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;  
 V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;  
 VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;  
 II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;  
 III - zelar pela aprendizagem dos alunos;  
 IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;  
 V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;  
 VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, originário do Senado Federal, tem por objetivo alterar o artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com os filhos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Uma análise do projeto nos faz rever a Antiga redação: “para determinar às instituições de ensino, o envio obrigatório de informações escolares dos pais ou responsáveis não convinentes”. e face ao exposto e pela primazia na apresentação da matéria, manifestando-nos por uma Nova redação: “Informar pai e mãe, convivente ou não com seus filhos, e, na sua falta, os responsáveis legais, sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Favorável à nova redação, por ser muito mais abrangente, envolvendo todos os que de uma forma ou de outra, tem compromisso com o desenvolvimento, rendimento e freqüência da criança na escola.

Desta maneira se estabelece uma rede de parceiros em prol da criança, adolescente, no sentido de também ser co-participante na ação de educar.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei 237, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 237/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Frank Aguiar, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Rogério Marinho,

Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Dr. Ubiali, Eliene Lima, Elismar Prado, João Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Ronaldo Cunha Lima.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de lei em epígrafe, visa-se alterar a Lei nº 9.394/96, obrigando-se as Instituições de ensino a enviarem informações escolares aos pais, que convivem ou não com os filhos, ou aos responsáveis, se for o caso.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada ÂNGELA AMIM.

Agora a proposição encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário da tramitação.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em tela visa a incluir no dispositivo alterado da LDB a possibilidade de os pais, mesmo não conviventes com os filhos, receberem informações escolares dos mesmos.

Concordando com a medida, temos apenas um aperfeiçoamento a propor do ponto de vista jurídico. Ocorre que pode haver casos em que haja responsável legal ainda que não se configure a ausência do pai ou da mãe. É o exemplo da mãe solteira que sofre interdição. Assim, propomos a alteração da expressão “na sua falta” por “se for o caso”.

Assim, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do PL nº 237/07 (PLS nº 218/06) com a emenda anexa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

#### **EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º**

Altere-se no inc. VII do Art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação que lhe deu o Art. 1º do presente Projeto de Lei, a expressão “na sua falta” por “se for o caso”.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 237-A/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico,

Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**